

**PARECER PRÉVIO Nº 26/2019**

**PROJETO DE LEI Nº 52/2019**

**REF.: PROCESSO Nº 5.646/2019**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AUTOR DO PROJETO: PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 52/19 que dispõe sobre a suspensão do aumento real do valor dos créditos decorrentes dos lançamentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, realizado nos termos da Lei nº 9.968, de 13 de julho de 2017, que dispõe sobre alterações na legislação tributária municipal relativa à planta genérica de valores.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, protocolizado nesta Casa no dia 15 de outubro de 2019, que dispõe sobre a suspensão do aumento real do valor dos créditos decorrentes dos lançamentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, realizado nos termos da Lei nº 9.968, de 13 de julho de 2017, que dispõe sobre alterações na legislação tributária municipal relativa à planta genérica de valores.

De acordo com a mensagem que capeia o PL 52/2019, “o presente projeto de lei visa suspender o aumento real do valor dos créditos decorrentes dos lançamentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial

Urbana – IPTU, nos termos da referida lei, para o exercício de 2020, até a data de 31 de dezembro de 2020.”

A matéria objeto da presente propositura insere-se no âmbito de competência do Município, nos termos das regras constitucionais de repartição de competência, principalmente aquela insculpida no artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal de 1988.

A iniciativa do projeto demonstra regularidade, uma vez que o processo legislativo foi deflagrado pelo Prefeito Municipal.

No entanto, em que pese o interesse social da medida preconizada, são necessárias algumas considerações. Vejamos.

A Constituição Federal estabelece, ainda, em seus artigos 70 e 165, § 6º, o controle sobre as renúncias de receita, matéria esta de que cuida o Projeto de Lei nº 52/2019, ao suspender o aumento real do valor dos créditos decorrentes dos lançamentos do IPTU, nos termos da Lei nº 9.968/2017 para o exercício de 2020, até a data de 31 de dezembro.

S.m.j., a medida pretendida pelo PL 52/2019, para ser viabilizada, **deve observar o disposto no art. 14, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2002)**, que impõe a obrigatoriedade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes; atendimento ao disposto na LDO e uma das seguintes condições: (I) demonstração de que a diminuição da receita está prevista no orçamento e não é capaz de afetar as metas de resultados fiscais previstas na LDO; **ou** (II) acompanhamento de medidas de compensação, por meio de aumento de receita de tributos ou contribuições.

Ou seja, a nosso ver, para ser apreciado pela Câmara de Vereadores, **o projeto de lei deve estar acompanhado dos indispensáveis demonstrativos dos efeitos da renúncia sobre as receitas e despesas do Município**, sendo que, como já visto, dos quatro pressupostos, estabelecidos pelo artigo 14 da LRF para a renúncia de receita, os dois últimos são alternativos, isto é, ou um ou outro deve ser obrigatoriamente adotado.

No entanto, **tal exigência não restou cumprida**, pois o projeto de lei não se fez acompanhar do necessário demonstrativo relativo ao impacto orçamentário-financeiro de tal medida.

Afora a exigência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, **os demais pressupostos estabelecidos no artigo 14 da LRF também devem ser cumpridos**, o que não ocorreu no caso presente, pois o projeto de lei não traz as medidas de compensação da renúncia fiscal nem demonstra compatibilidade com as demais leis orçamentárias, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Por desatender à Lei de Responsabilidade Fiscal, afigura-se nos ilegal o projeto. E por contrariar, por via reflexa, o disposto no artigo 167, inciso I, combinado com o art. 165, § 6º, da Magna Carta, consideramos o mesmo também inconstitucional.**

A corroborar esse nosso entendimento, trazemos à colação recente decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do sul, publicada em 15 de março de 2019, cuja ementa é a seguinte:

**RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL. AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E**

**FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS. PRECEDENTES.** 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a norma de isenção de Imposto Predial e Territorial urbano (IPTU) tem natureza tributária e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. 2. **A proposição legislativa que disponha sobre descontos no IPTU deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente, mormente porque a isenção não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, de forma a colocar em risco o equilíbrio da frágil equação de receitas e despesas orçamentárias** (art. 14 da LC nº 101/2001, art. 163 e seguintes da CF/88, art. 113 do ADCT e art. 8º 19 da CE/89). 3. Ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal ora questionado, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma isencional, **tendo em vista que não é possível aferir se os descontos no IPTU afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, cumprindo destacar, a par disso, que tampouco se fez qualquer previsão de arrecadação compensatória. Violação do princípio da razoabilidade** (art. 19 da CE/89). Precedentes desta E. Corte. **JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME.** (*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70078689817, Tribunal Pleno. Tribunal*

de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 10/12/2018).

Como se vê, não basta que os objetivos do projeto de lei sejam os mais nobres, como é o caso dos presentes autos. A Constituição Federal, instrumentalizada com os mandamentos impostos pela LC 101/00, exige que os efeitos da renúncia de receita sejam quantificados e medidos os seus impactos nas finanças municipais para permitir a sua correta avaliação pelos ilustres membros do Poder Legislativo.

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, alíneas 'a', da Lei Orgânica de Santo André, por cuidar de matéria tributária.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 07 de novembro de 2019.

**MIRTES MIGUEL DA SILVA**

**OAB/SP 78.046**

